



Processo nº 0000563-38.2017.8.19.0084

M.M. Dra. Juíza:

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico proposta pelo IESP em face do Município de Quissamã; da Sra. Maria de Fátima Pacheco, Prefeita de Quissamã; do Sr. Lynaldo de Souza Lira, Secretário de Saúde de Quissamã, e; Funrio – Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle.

Informa a Demandante que, tratando-se de Organização Social, após ter se sagrado vencedora no chamamento público nº 003/2015, que tinha por objeto a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos qualificada como organização social para gerir os serviços do Hospital Mariana Maria de Jesus e da Unidade de Pronto Atendimento Mário Barros Wagner, celebrou o Contrato de Gestão nº 15/2016 no dia 07/03/2016 com o Município de Quissamã com tal finalidade.

Referido contrato sofreu intervenção por parte do município, iniciada por Portaria publicada no dia 03/02/2017, a qual culminou com a rescisão do contrato celebrado. Tais fatos são objeto do processo nº 347-77.2017.8.19.0084, no qual foi deferida tutela antecipada para manter íntegros os efeitos do Contrato de Gestão nº 15/2016, até ulterior decisão do Juízo, limitada ao prazo previsto no contrato para seu término (07/03/2018).

Ocorre que no dia 13/05/2017 o Município de Quissamã publicou no Diário Oficial extrato de Termo de Fomento nº 001/2017 celebrado entre o Município e a Funrio, pelo prazo de 3 meses.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

Sustenta a demandante que referido Termo de Fomento seria nulo de pleno direito em razão da ausência de prévio chamamento público, não sendo hipótese de dispensa do referido chamamento e, ainda que assim fosse, não teria, de todo modo, havia a publicação da justificativa do administrador quanto a ausência do chamamento ao público.

Além disso, alega que no Estatuto Social da Funrio inexistente previsão para a contratação de pessoal com vias de execução de atividades complementares em saúde pública, o que violaria o artigo 35 da Lei nº 13.019/2014, e que todas as parcerias firmadas pelo referido ente seriam voltadas para o apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, sendo o Termo de Fomento nº 001/2017 a primeira no meio de saúde e fora do objeto social.

Requeru, assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars a imediata suspensão do Termo de Fomento nº 001/2017, celebrado entre o Município de Quissamã e a Funrio.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Inicialmente destaca o Ministério Público que a celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 pelo Município de Quissamã, representado pelo Sr. Secretário de Saúde, já é objeto de procedimento investigatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça no dia 15/05/2017, no qual, após a notificação do Sr. Secretário de Saúde, foi juntada cópia integral do Procedimento Administrativo nº 4093/2017 referente ao Termo de Fomento nº 001/2017, objeto da presente ação.

Outrossim, ainda em sede de preliminar, faz-se necessário, de plano, reconhecer a ilegitimidade passiva da Prefeita de Quissamã e do Sr. Secretário de Saúde de Quissamã, na medida em que o contrato foi celebrado pelo Município de Quissamã, ainda que representado pelo Sr. Secretário de Saúde na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

Assim, como o objeto da ação é a anulação do Termo de Fomento, a ação deverá se restringir às partes celebrantes do Termo de Fomento nº 001/2017. Diversa solução, no entanto, ocorreria no caso de apuração de ato de improbidade administrativa, o que, todavia, não é objeto deste feito.

Antes de ingressarmos na análise propriamente dita do Termo de Fomento nº 001/2017, faz-se necessário que alguns esclarecimentos sejam realizados em relação a Funrio que já são objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

DAS IRREGULARIDADES DA FUNRIO JÁ OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Funrio – Fundação Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência e Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée Guinle possui natureza jurídica de fundação privada, com sede no Município do Rio de Janeiro.

Em razão de tal natureza jurídica, em razão do disposto no artigo 66 do Código Civil e do artigo 34, XII, da Lei Complementar nº 106/2003, às Promotorias de Justiça de Fundações é conferida atribuição do seu velamento, o que é regulamentado pela regulamentada pela Resolução GPGJ nº 1.887/2013 (DOC 1), que prevê em seu artigo 1º:

Art. 1. É atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro velar pelas fundações de direito privado que atuem no território estadual, exceto as instituídas ou mantidas pelo Poder Público e submetidas ao controle dos Tribunais de Contas, bem como aquelas excluídas por expressa disposição de lei.

E especificamente, com relação à atribuição dos órgãos da Capital, dispõe:



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

Título II

Do Sistema de Velamento das Fundações

Seção I

Dos órgãos de execução integrantes do sistema de velamento

Art. 3º. Para o exercício das atribuições de velamento das fundações no Estado do Rio de Janeiro fica instituído o Sistema de velamento de Fundações em cuja estrutura atuarão de forma articulada e integrada os seguintes órgãos de execução:

I – 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, sediadas na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro;

II – Promotorias de Justiça do interior que detenham atribuição em matéria cível.

E, por fim, dentre as atribuições das Promotorias de Fundações consta a de exigir e examinar anualmente a prestação de contas por parte dos administradores (art. 6º, inciso III, da Resolução GPGJ nº 1.887/2013).

A Resolução GPGJ nº 68/79, no seu artigo 38, prevê que a atribuição de velar pelas Fundações, induz o exame das contas prestadas, devendo as mesmas ser apresentadas ao Ministério Público dentro do prazo de 6 (seis) meses seguintes ao término de seu exercício financeiro (art. 63 da Resolução supra referida) (DOC02).

Por sua vez, o artigo 38, §3º, da Resolução GPGJ nº 68/79 prevê responsabilidade pessoal dos administradores das fundações pelo não atendimento, nos termos legais, regulamentares e estatutários, de seus deveres como gestores e aplicadores do patrimônio das entidades fundacionais, de tempestiva prestação de contas de sua administração, e de sujeição da mesma ao controle e provedoria do Ministério Público Estadual.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

Foi justamente em razão disso que em 2016 o Município de Quissamã, através do seu então Prefeito Nilton Pinto, foi pessoal e expressamente recomendado pelas Promotorias de Justiça de Fundações para que não celebrasse qualquer contrato ou convênio, ou renovasse os já existentes, com nenhuma Fundação de Direito Privado com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro sem a prévia consulta àquelas Promotorias de Justiça, que lhe informariam sobre a aptidão da entidade para celebrar negócio jurídico com o poder público e, em consequência, receber receita pública (DOC 19).

Portanto, dentro desse contexto, tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações, o Inquérito Civil nº 12/2015, cujo objeto é “Fundação e Apoio à Pesquisa em Ensino e Assistência Escolar e Medicina – Funrio” - ausência de prestação de contas de 2011 a 2013 – Notícias de irregularidades em assunção de obrigações assumidas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro junto à Petrobrás. Necessidade de apurar a conduta dos órgãos administrativos da Fundação, seu impacto sobre a saúde financeira da entidade e eventual desvio de finalidade (DOC03).

Outrossim, no exercício regular de sua atuação, a 2ª Promotoria de Fundações informou, através de cópias de seu procedimento, que a FUNRIO teve todas as contas relativas ao período de 2007 a 2014 NÃO APROVADAS, conforme decisão exarada pela aludida Promotoria em setembro de 2016, com base em pareceres contábeis da Contadoria do Ministério Público (DOC 04). Referido arquivamento, já foi objeto de apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público, tendo os autos sido arquivados na sessão realizada em 27 de abril de 2017 (DOC 05).

Nos referidos pareceres contábeis da Contadoria do MPRJ relativos às prestações de contas dos anos de 2007 a 2014, constam como irregularidades recorrentes, em linhas gerais: (i) apesar de em Nota Explicativa ser relatada a existência de Litígios em curso não teria sido



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

consistia na ausência de: (i) a elaboração de uma Provisão para Contingências; (ii) a realização de “Ajuste de Exercícios Anteriores” sem a correta divulgação em Notas Explicativas; (iii) as Notas Explicativas divulgadas pela Fundação seriam inadequadas e insuficientes, principalmente no que se refere às informações de Contratos e Convênios vigentes nos exercícios em análise, o que teria limitado a análise técnica contábil; (iv) a Fundação descreveria a composição dos Valores a receber como uma cobrança de Taxa Administrativa pela Fundação sobre o valor das despesas ocorridas com a operacionalização de diversos convênios, sendo porém vedada a cobrança de Taxa de Administração pela Fundação de Apoio sobre os convênios, conforme descrito no Inciso I do artigo 8º da Instrução Normativa STN nº 1/97; (v) a Fundação não teria apresentado Relatório de Atividades, impossibilitando o conhecimento das ações voltadas ao cumprimento das finalidades estatutária desenvolvidas nos exercícios sociais analisados; (vi) o SICAP apresentaria pendências quanto ao seu preenchimento; (vii) o Balanço Patrimonial teria sido apresentado sem assinatura do contador e o Pacote do Auditor apresentado estaria incompleto; (viii) ausência de informações sobre diversas variações significativas ocorridas nos exercícios analisados (DOCs 06 a 13).

Como se percebe da análise das decisões de não apresentação das contas emitidas pela 2ª Promotoria de Justiça de Fundações, as contas referentes aos exercícios de 2011 a 2012 somente foram prestadas em 2015 e as de 2013 e 2014, em 2016 (DOC 14).

Isso significa que, desde 2010, eram totalmente desconhecidas, pela Promotoria de Justiça de Fundações com atribuição pelo velamento da FUNRIO, as atividades desenvolvidas pela fundação, o seu patrimônio e o destino que lhe foi dado.

Por ocasião da celebração do Termo de Fomento nº 001/2016 não se exigiu da Funrio a apresentação de qualquer certidão emitida pelo Ministério Público acerca da aprovação de suas contas, mesmo sabendo-



se que é ela submetida ao velamento a cargo das Promotorias de Fundações. E se tivesse sido exigido, certamente seu pedido seria indeferido, como de fato foi recentemente em outro feito (DOC 15).

Outra informação relevante para ilustrar o contexto de completa irregularidade no funcionamento da Funrio é o fato de ela pretender consistir em Fundação de Apoio à Unirio e, como tal, em razão do disposto na Lei nº 8.958/94 em seu art. 3º-A, inciso II, necessitar em sua composição de mais da metade dos órgãos dirigentes da entidade ter sido indicada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, o que não vem sendo observado, conforme constatado pela Promotoria de Fundações (fls. 350-351 do IC n. 2016.00158260) sendo certo que a Universidade informou a 2ª PJ de Fundações que a Fundação não estava exercendo qualquer atividade de apoio à Universidade (DOC 16 - ATA DE REUNIÃO – 30 de agosto de 2015 – 2ª PJ de Fundações).

Neste particular, deve-se ressaltar que, embora a Funrio seja fundação de apoio, esta não se encontra credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, descumprindo as exigências do artigo 2º, inciso III da Lei nº 8.958/94, a qual disciplina o relacionamento entre as Fundações de Apoio e as Instituições Federais de Ensino Superior.

É cediço que as Fundações de Direito Privado, por força do disposto no art. 66 do Código Civil, são veladas pelo Ministério Público e, através de regulamentação interna do MPRJ, (Resolução GPGJ nº 68/79 - artigo 38) uma das atribuições incluída no sistema de velamento das fundações de direito privado é o exame das contas prestadas; sendo certo que, pelo disposto no artigo 68, as contas devem ser prestadas dentro do prazo de 6 (seis) meses seguintes ao término de seu exercício financeiro.

Portanto, é através do procedimento de prestação de contas que as atividades desenvolvidas por tais entidades são fiscalizadas, a fim de verificar possíveis desvios de finalidade, que podem justificar, inclusive,



a extinção da fundação e a responsabilidade pessoal dos administradores das fundações pelo não atendimento, nos termos legais, regulamentares e estatutários, de seus deveres como gestores e aplicadores do patrimônio das entidades fundacionais, de tempestiva prestação de contas de sua administração, e de sujeição da mesma ao controle e provedoria do Ministério Público.

Em sede doutrinária, o autor José Eduardo Sabo Paes, na obra "Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social", preleciona:

"a legalidade e a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a economicidade e a eficiência (...) devem nortear as atividades de uma fundação que, senão pública, têm fins públicos e sociais".

O autor acima citado exemplifica como uma das ações para a proteção do patrimônio das entidades, a publicação da listagem das fundações que tiveram contas aprovadas pelo Ministério Público a fim de direcionar doações e prestações de serviços a instituições que "na forma da lei são consideradas em regular funcionamento", configurando que seria um cadastro positivo das fundações.

Assim, a certidão de regular funcionamento da fundação pelo Ministério Público afigura-se como requisito legal indispensável para que o Poder Público Municipal possa contratar ou conveniar com tais entidades, com fundamento no artigo 37 da Constituição da República.

Trata-se de mecanismo também criado em favor do próprio Poder Público a fim de garantir a observância do princípio da moralidade pelo Poder Público contratante.

A Lei nº 8.666, em seu artigo 24, XIII, autoriza a dispensa de licitação para fundações de apoio que tenham "inquestionável reputação ético-profissional" porém esse requisito ficou longe de ser demonstrado como se pode perceber da leitura dos autos.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

Tais fatos, concernentes à irregularidade da Funrio, são objeto da Ação Civil Pública nº 0014026-05.2017.8.19.0001 (DOC 17), em tramitação perante a 15ª Vara de Fazenda Pública da comarca da Capital, na qual foi deferida tutela antecipada para suspender os Convênios nºs 041/2014, 046/2014, 050/2014, 051/2014, 053/2014, 055/2014, 056/2014, firmados entre o Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Fundação Funrio (DOC 18).

Outrossim, as irregularidades relativas à Funrio já foram levadas ao conhecimento do Município de Quissamã, sendo recomendada tanto a rescisão do termo de fomento, quanto a não efetivação de repasse de recursos públicos, em reuniões realizadas com esta Promotora de Justiça após a deflagração da presente ação, conforme comprovam as atas em anexo (DOCs 20 e 21).

Corroborando, ainda, a total falta de controle da administração da Funrio as próprias Folhas de ponto apresentadas por ela ao Fundo Municipal de Saúde, que foram protocolizadas no dia 30/05/2017 às 15:14h, verificando-se, contudo, a existência de pontos assinados relativamente ao dia 31/05/2017 e saídas do dia 30/05/2017 em horários posteriores àquele em que as folhas foram disponibilizadas ao Fundo Municipal de Saúde (DOCs. 22 a 24). Questiona-se, assim: aquelas pessoas efetivamente trabalharam nas dependências do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus a partir da celebração do Termo de Fomento?

DASNULDADES DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2017

A) DA LEI Nº 13.019/14

A Lei nº 13.019/14 trouxe um novo marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Assim, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.019/14, as parcerias entre a Administração Pública e o terceiro setor serão



regulamentadas por três leis federais, a depender do tipo de entidade do terceiro setor:

1) Lei nº 9.637/1998, que trata das Organizações Sociais que sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Para este tipo de entidade, a parceria será o contrato de gestão.

2) Lei nº 9.790/1999 para parcerias entre o Estado e as Oscips, cujo instrumento de repasse é o termo de parceria.

3) Lei nº 13.019/2014 para as organizações da sociedade civil que não se enquadrarem nas hipóteses anteriores, com as quais poderá o Poder Público celebrar termo de colaboração ou termo de fomento.

O chamado Terceiro Setor é composto pelas chamadas Organizações da Sociedade Civil (OSC), Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

É considerada Organização da Sociedade Civil (OSC) toda e qualquer instituição, sem fins lucrativos, que desenvolva projetos sociais com finalidade pública.

Organização social é uma qualificação que a Administração Pública outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público.

Nos termos da Lei federal nº 9.637/98, o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sociais sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesse mesmo diploma. Podem, assim, ser



enquadradas como organizações sociais sociedades civis, religiosas, científicas, literárias e fundações (artigo 16, I, do Código Civil). No entanto, a qualificação de organização social depende de previsão legal e ato do Poder Público, não sendo ela automática.

Por fim, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é fruto da Lei nº 9.790/99, que institui uma qualificação aplicável a pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela referida lei.

A partir do advento da Lei nº 13.019/14 foi permitido ao Poder Público a celebração de contratos não só com organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, como também com organizações da sociedade civil.

Tal norma, no entanto, a priori, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito federal, prevendo, contudo, seu artigo 88 a possibilidade desta lei ser também aplicada aos municípios, a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

No entanto, verifica-se que a aplicabilidade desta Lei pelo Município de Quissamã não é plena, sendo certo que inexiste qualquer ato local tratando da matéria especificamente.

Milita a favor de tal conclusão a inexistência, no município, da designação da Comissão de Seleção, que é o órgão colegiado, previsto na Lei nº 13.019/14, destinado a processar e julgar os chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.



B) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA FUNRIO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Além da duvidosa idoneidade da Fundação escolhida pelo Município de Quissamã para a participação complementar em saúde pública, o que por si só já impossibilitaria a sua escolha, a celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 contém vícios de nulidade que devem ser conhecidos em sede liminar pelo Poder Judiciário, já que causam evidente dano ao erário público.

Como dito acima, o Termo de Fomento nº 001/2017 foi celebrado tendo por fundamento a Lei nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Buscando informações quanto à qualificação da Funrio, não se logrou êxito em encontrar ser ela qualificada como organização da sociedade civil para fins de celebração de Termo de Fomento com fundamento na Lei nº 13.019/14.

A Lei nº 13.019/14 permite que o Poder Público celebre contratos com organizações da sociedade civil.

Prevê o artigo 2º da Lei nº 13.019/17 que são consideradas organizações da sociedade civil:



a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social, e;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Ocorre que nos autos do Procedimento Administrativo PMQ nº 4093/2017, que culminou com a celebração do referido Termo de Parceria, não consta comprovação de que a Funrio se enquadraria em qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso I do artigo 2º, da Lei nº 13.019/17.

Vejamos.

O referido Procedimento Administrativo inicia-se a partir de ofício encaminhado pela própria Funrio ao Sr. Secretário de Saúde do Município de Quissamã, datado de 26/04/2017, e protocolizado em 28/04/2017, através do qual é encaminhado Plano de trabalho para



celebração de termo de fomento com base na Lei nº 13.019/2017 (fls. 2 do PMQ nº 4093/2017).

Os documentos juntados são: 1) certificado de registro cadastral junto à Prefeitura de Quissamã, emitido em 27/03/2017, para o grupo de cadastro de fornecedores (fls. 3 do PMQ 4093/2017); 2) Plano de trabalho (fls. 4-285 do PMQ 4093/2017); 3) Certificado de regularidade do FGTS, com validade entre 24/04/2017 e 23/05/2017 (fls. 286 do PMQ 4093/2017); 4) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (fls. 287 do PMQ 4093/2017); 5) Certidão positiva do imposto sobre serviços e qualquer natureza emitido pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 288 do PMQ 4093/2017); 6) Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida ativa do Município do Rio de Janeiro (fls. 289 do PMQ 4093/2017); 7) Certidão negativa emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (fls. 290 do PMQ 4093/2017); 8) Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa emitida pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (fls. 291 do PMQ nº 4093/2017); 9) Certidão do 1º, 2º, 3º e 4º Ofício de Registro e Distribuição (fls. 292-295 do PMQ nº 4093/2017); 10) Certidão positiva com de débitos trabalhistas com efeito de negativa (fls. 296-297 do PMQ nº 4093/2017).

Verifica-se, portanto, que nenhum documento foi apresentado pela Funrio nos autos do Procedimento Administrativo PMQ nº 4093/2017 que comprovasse ser ela enquadrada como organização da sociedade civil. E isso porque a Funrio não juntou aos autos do referido Procedimento Administrativo seus atos constitutivos, não sendo possível, assim, se aferir se ela distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de



forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Outrossim, o prévio cadastramento da Funrio junto ao Município de Quissamã não a exime de comprovar tal condição nos autos do Procedimento Administrativo PMQ nº 4093/2017, tendo em vista que o cadastramento anterior teve por finalidade tão somente cadastrá-la como fornecedora (fls. 3 do PMQ 4093/2017).

Ou seja, o cadastramento anterior não a reconheceu como organização da sociedade civil. Portanto, o Município de Quissamã, até o presente momento, não avaliou se de fato a Funrio preenche os requisitos para enquadrá-la ou não como organização da sociedade civil!

Assim conclui-se que o enquadramento legal da Funrio como Organização da Sociedade Civil não foi feito pelo Município de Quissamã por ocasião da emissão do certificado de registro cadastral – repita-se, tendo este sido emitido tão somente para fins de cadastro no grupo de fornecedores – e tão pouco nos autos do Procedimento Administrativo PMQ nº 4093/2017, que culminou com a celebração do Termo de Fomento nº 001/2017, já que nem mesmo os atos constitutivos da Funrio foram juntados.

C) DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

O artigo 18 e seguintes da Lei nº 13.019/14, regulamentado no âmbito federal pelo Decreto nº 8.428/2015, prevê o procedimento de Manifestação de Interesse Social, sendo este o instrumento através do qual as organizações da sociedade civil irão apresentar suas propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de celebração de parceria.



Veja. A Lei previu a celebração de dois tipos de instrumentos. O termo de colaboração ou o termo de fomento.

O termo de colaboração ocorre quando a proposta parte do Poder Público, que possui o seu plano de trabalho e busca formar parcerias com organizações da sociedade civil, transferindo-lhe recursos financeiros.

Já o termo de fomento é o movimento contrário. São as organizações da sociedade civil que possuem um plano de trabalho e se dirigem ao poder público buscando uma parceria para executá-lo, mediante a transferência de recursos públicos.

Só que não podemos esquecer que estamos diante de recursos públicos, razão pela qual o regime jurídico tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar, dentre outros, o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas (artigo 5º da Lei nº 13.019/14).

Está claro, portanto, que o legislador, ao prever a criação do procedimento de manifestação de interesse social visou justamente garantir o respeito aos fundamentos acima expostos.

E mais, uma das diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria é justamente a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.

No caso, é flagrante o desrespeito ao regime jurídico e às suas diretrizes fundamentais, na medida em que a celebração do Termo de



Fomento nº 001/2017 somente tornou-se de conhecimento público após a publicação do termo de extrato no Diário Oficial do município, e isso 11 dias após a sua celebração!

Tudo isso certamente seria evitado se o Município de Quissamã, logo de início, já tivesse instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social e a proposta formulada pela Funrio tivesse sido apresentada nestes termos e, assim, ter sido tornada pública nos exatos termos do artigo 20 da Lei nº 13.019/14:

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Registre-se, por oportuno, que ainda que a proposta de determinada organização fosse aprovada, isso não significaria que o termo de fomento seria celebrado com ela, devendo ocorrer o chamamento público para a celebração do termo, salvo nas hipóteses taxativamente previstas de dispensa ou inexigibilidade.

D) DO PLANO DE TRABALHO E OBJETIVO DA FUNRIO

A Funrio apresentou Plano de Trabalho às fls. 4-285 do PMQ 4092/2017 e, como forma de expor o alinhamento do escopo do termo de fomento¹ aos objetos da entidade Funrio expôs que:

¹ Segundo a cláusula primeira do termo de Fomento nº 001/2017, o objeto deste é a “participação complementar em saúde pública conforme determinado no Plano de Trabalho – Anexo I.”.



A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) tem como seu principal objetivo o desenvolvimento das condições culturais e técnico-científicas, que proporcione a preparação de profissionais para o pleno exercício de suas profissões, em diversos campos de atuação. Tendo como parte de sua missão a produção e disseminação do conhecimento nos diversos campos do saber, atua nas comunidades através da Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência – Funrio. A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), através da FUNRIO, e em consonância com essa perspectiva, apresenta, no artigo 2º de seu Estatuto, aprovado pela Resolução nº 2.245, de 15 de fevereiro de 2001, tem a missão de produzir e disseminar o conhecimento nos diversos campos do saber, contribuindo para o exercício pleno da cidadania, mediante formação humanística, crítica e reflexiva, preparando profissionais competentes e atualizados para o mundo do trabalho e para a melhoria das condições de vida da sociedade (UNIRIO, 2003, p.1).

A UNIRIO está inserida no contexto da pós-graduação stricto-sensu, desde 1982, com a implantação do Curso de Mestrado em enfermagem, contando, atualmente, com 22 programas de Pós-Graduação, sendo 9 programas na área de saúde, entre eles: Medicina, Neurologia, HIV e Hepatites Virais, Enfermagem, Nutrição, Biologia, Genética e Biologia Molecular e Saúde e Tecnologia no Espaço Hospitalar.

A UNIRIO possui 5 campi distribuídas em: Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS), Centro de Letras e Artes (CLA), Centro de Ciências Humanas e Sociais (CCHS), Centro de Ciências Exatas e Tecnologia (CCET) e Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP).

O Plano de Trabalho ora apresentado tem sua origem na Escola de Medicina e Cirurgia (EMC), vinculada ao CCBS, Centro que é responsável pela oferta de cursos de graduação em ciências biológicas, biomedicina, enfermagem, medicina e nutrição. Destaque-se, por relevante, o Hospital Universitário Gaffrée e



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

Guinle (HUGG) vinculado à Escola de Medicina e Cirurgia da UNIRIO, hospital de ensino que possui programas de residência médica e multiprofissional.

A Escola de Medicina e Cirurgia é responsável pela oferta de: a) curso de graduação desde 1912 (4ª escola de Medicina mais antiga do país) com duração de 12 períodos curriculares, com 70 vagas por semestre; b) 36 cursos de Pós-graduação lato sensu em diversas especialidades da Medicina; c) 41 programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), com um total de 184 vagas, tendo seu primeiro programa credenciado, em 1975.

Os programas de residência médica oferecidos pela COREME do HUGG são os seguintes: Alergia e imunologia, anestesiologia, cirurgia geral, cirurgia geral – videolaparoscópica, cirurgia torácica, cirurgia torácica – endoscopia respiratória, cirurgia vascular, cirurgia vascular – ecografia, cirurgia gastroenterológica, clínica médica, dermatologia, endocrinologia, endoscopia, gastroenterologia, gastroenterologia – endoscopia digestiva, genética médica, homeopatia, medicina a família e comunidade, medicina intensiva, nefrologia, neurocirurgia, neurologia, obstetrícia e ginecologia, obstetrícia e ginecologia – medicina fetal, oftalmologia, ortopedia e traumatologia, otorrinolaringologia, patologia, pediatria, pediatria – medicina intensiva neonatal / medicina intensiva pediátrica / neonatologia / pneumologia, pneumologia, pneumologia – endoscopia respiratória, radiologia e diagnóstico por imagem, reumatologia e urologia.

A formação de médicos e profissionais afins das áreas clínicas e cirúrgicas vem passando por mudanças profundas nas últimas duas décadas. A capacitação para a assistência, conferida pelo curso de graduação, não tem sido requisito suficiente quando esses profissionais pretendem se diferenciar e participar oficialmente de programas e projetos de pesquisa, bem como para o mercado de trabalho. A mudança curricular contribuiu para esse novo perfil de exigências.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

A participação de alunos de graduação em programas de iniciação científica vem motivando cada vez mais a busca desses recém-formados por programas de Pós-graduação lato e strictu sensu. No Brasil, temos presenciado uma demanda crescente de especialistas que buscam parcerias e recursos no exterior para a realização de cursos equivalentes a mestrado e doutorado nas suas áreas, associando a pesquisa clínica básica. Recursos para pesquisa clínica com interface em área básica seriam perfeitamente viáveis de serem incrementados em nosso país.

Após discorrer 3 páginas sobre programas de pós-graduação, o que parece retirado dos planos de trabalho apresentados nos chamamentos públicos dos quais a Funrio participou no Município do Rio de Janeiro, relacionados aos Termos de Convênios para Cursos de Pós-graduação médica no âmbito SUS, a Funrio conduziu, de forma totalmente desconectada com a premissa que:

Encontram-se, na busca da pesquisa clínica associado à básica, a sustentação da parceria e sua consubstanciação no Marco Legal, Lei 13.019/2014, que regula as relações entre Organizações da Sociedade Civil – OSC e o Poder Público. Neste caso o ponto de convergência explícito é a participação complementar em saúde pública compreendendo: operacionalização e execução das atividades de serviços de saúde, bem como a administração de toda a infraestrutura hospitalar.

No entanto, é impossível de se compreender a conexão existente entre a experiência elencada sobre os cursos de pós-graduação na área médica e a participação complementar em saúde pública!

E mais, como interesses comuns, o plano de trabalho trouxe as seguintes áreas temáticas:

- 1) Técnicas videoendoscópicas;



- 2) Enfermagem e população: conhecimentos, atitudes e práticas em saúde;
- 3) Enfermagem, saúde e cuidado na sociedade;
- 4) Enfermagem: o cotidiano da prática de cuidar e ser cuidado, de gerenciar, de pesquisar e de ensinar.

São só esses os interesses comuns entre o Município de Quissamã e a Funrio?! Foi para a atuação restrita nessa área que foi celebrado o Termo de Fomento nº 001/2017, por 3 meses, no valor mensal de R\$ 1.800.000,00?!

O Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus, segundo o CNES, é um hospital geral, de média e alta complexidade, de urgência, possuindo atendimento cirúrgico, UTI adulto-tipo II, obstetrícia cirúrgica e clínica, psiquiatria, pediatria, serviços de terapia intensiva, incluindo oncológicos, etc. Ocorre que nenhum desses serviços foi elencado como interesse comum no Plano de Trabalho apresentado!

Outrossim, a fim de justificar que possui atribuição prevista em seu estatuto para gerir o Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus, a Funrio transcreveu os artigos 1º e 2º de seu Estatuto, que repita-se, não foi juntado aos autos do PMQ 4093/ 17, destacando ter por finalidade:

Estimular a implementação de centros de referência médica que abranja os serviços médicos nas especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. (inciso IV)

Ocorre que o Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus há muito já está instalado e é um hospital de portas abertas, que atende demanda de média e alta complexidade. Portanto, ele já o centro de referência médica de Quissamã e já está implementado. O que a Funrio pretende, então, implementar de acordo com o seu Estatuto?!

Especificamente em relação ao plano de trabalho, temos que o artigo 22 da Lei nº 13.019/ 14 prevê que do plano de trabalho das



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento deverão constar:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

No plano de trabalho apresentado, a Funrio apresentou: 1) os indicadores socioeconômicos de Quissamã referentes ao ano de 2015; 2) o histórico de criação da cidade; 3) apresentou de forma genérica o modelo administrativo que será implantado; 4) apresentou de forma genérica os indicadores de desempenho propostos; 5) fez descrição sumária das metodologias a serem usadas na modernização administrativa adotadas pela entidade; 6) elencou os instrumentos de comunicação e informação que serão adotados entre parceiro público e OSC; 7) apresentou cronograma genérico com prazos para implantação das atividades propostas; 8) descreveu a gestão da informação; 9) descreveu a gestão de recursos humanos; 10) propôs metas apresentando valores sem informação quanto a metodologia aplicada; 11) expôs sobre a organização das atividades das comissões; 12) discorreu sobre organização das atividades de higiene, manutenção e segurança, administrativas e



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

financeiras, contratação de serviços e obras, seleção e contratação de pessoal, arquivo vivo e permanente, tudo de forma genérica.

Segundo o plano de trabalho apresentado, as atividades desenvolvidas seriam:

- 1) Atividades administrativas de patrimônio – serviços de limpeza e higiene, manutenção e conservação da unidade imobiliária, do mobiliário, máquinas, equipamentos e instalações, utensílios, acervos bibliográficos, estoques e arquivos documentais, contábeis e fiscais e de segurança desses patrimônios e das pessoas;
- 2) Atividades operacionais – serviços de apoio às atividades finais do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus, tais como serviços das concessionárias públicas, estruturas de internet, telefonia, serviço de transportes e outros similares;
- 3) Atividades de recursos humanos – participação nos processos de recrutamento e seleção de pessoal local, controle e guarda dos documentos das relações trabalhistas para atendimento aos órgãos de fiscalizações, apurações de frequências, apoio às atividades de treinamento, capacitação, atividades motivacionais e todas aquelas que se relacionam com o corpo de colaboradores lotados na unidade.

O plano de trabalho tem o orçamento de R\$ 1.800.000,00, por mês, com ciclos contratuais de 3 meses, sendo os recursos aplicados nos seguintes itens:

- 1) Pessoal contratado pela Funrio;²
- 2) Terceirização de atividades complementares;

² Às fls. 105 do PMQ é elencada a proposta inicial de contratação de pessoal para o Hospital, nela não se incluindo médicos.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

- 3) Terceirização de pessoal de nível superior (especialmente médicos);
- 4) Exame laboratorial e de imagem;
- 5) Lavanderia;
- 6) Serviços de terceiros;
- 7) Limpeza;
- 8) Segurança patrimonial;
- 9) Vigilância;
- 10) Uniforme;
- 11) Manutenção predial;
- 12) Água e esgoto;
- 13) Energia elétrica;
- 14) Telefonia;
- 15) Seguros;
- 16) Auditoria;
- 17) Contabilidade;
- 18) Educação permanente em saúde;
- 19) Material de escritório;
- 20) TI;
- 21) Equipe Funrio – escritório central;
- 22) Diárias – hospedagem – viagens.

Não há qualquer justificativa no plano de trabalho para se chegar ao valor proposto no Plano de Trabalho apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Plano de Trabalho apresentado pela Funrio não atendeu aos requisitos previstos no artigo 22 da Lei nº 13.019/14, na medida em que não descreveu a realidade que será objeto da parceria e o nexó entre ele e o projeto proposto, não descreveu de forma específica as metas a serem atingidas, não fez previsão de receitas e de despesas a serem realizadas, não esclareceu de forma detalhada a forma de execução das atividades e de cumprimento de metas e não



definiu os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Em outras palavras, nenhum dos requisitos previstos no artigo 22 da Lei nº 13.019/14 foi satisfatoriamente atendido pela Funrio.

E) DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O artigo 34 da Lei nº 13.019/14 prevê que para a celebração das parcerias previstas na lei, as OSC deverão apresentar os seguintes documentos:

- 1) Certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- 2) Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- 3) Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- 4) Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;
- 5) Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

No caso em tela, consoante já exposto acima, a Funrio apresentou os seguintes documentos para celebração do Termo de Fomento nº 001/2017: 1) certificado de registro cadastral junto à Prefeitura de Quissamã, emitido em 27/03/2017 para o grupo de cadastro de fornecedores (fls. 3 do PMQ 4093/2017); 2) Plano de trabalho (fls. 4-



285 do PMQ 4093/2017); 3) Certificado de regularidade do FGTS, com validade entre 24/04/2017 e 23/05/2017 (fls. 286 do PMQ 4093/2017); 4) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (fls. 287 do PMQ 4093/2017); 5) Certidão positiva do imposto sobre serviços e qualquer natureza emitido pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 288 do PMQ 4093/2017); 6) Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida ativa do Município do Rio de Janeiro (fls. 289 do PMQ 4093/2017); 7) Certidão negativa emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (fls. 290 do PMQ 4093/2017); 8) Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa emitida pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (fls. 291 do PMQ nº 4093/2017); 9) Certidão do 1º, 2º, 3º e 4º Ofício de Registro e Distribuição (fls. 292-295 do PMQ nº 4093/2017); 10) Certidão positiva com de débitos trabalhistas com efeito de negativa (fls. 296-297 do PMQ nº 4093/2017).

Além desses documentos, consta às fls. 97-100 do PMQ 4097/17, como parte integrante do Plano de Trabalho da Funrio, listagem dos dirigentes da entidade, conselho executivo, conselho fiscal, conselho de curadores, representante da Academia Nacional de Medicina e instituidores; às fls. 101-102 do PMQ nº 4093/17 consta fotocópia de ata de eleição do Conselho Executivo e Fiscal, de 02/06/2015 e; às fls. 103-104 do PMQ nº 4093/17 consta fotocópia da ata de eleição do Conselho de Curadores, de 01/06/2015.

Nenhum outro documento foi juntado pela Funrio antes da celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 com o Município de Quissamã.

Portanto, mais uma vez a Lei nº 13.019/14 foi violada, na medida em que a Funrio deixou de atender ao disposto no artigo 34, incisos I³, III⁴, V⁵, VI⁶ e VII⁷.

³ Não apresentou certidão previdenciária e de contribuições.



No entanto, mesmo a Funrio não tendo atendido integralmente nenhum dos incisos do artigo 34 da Lei nº 13.019/14, o Município de Quissamã celebrou o Termo de Fomento nº 001/17.

Prevê, ainda, o artigo 33 da Lei nº 13.019/14 que para a celebração da parceria a organização da sociedade civil deverá ser regida por norma que preveja expressamente:

- 1) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- 2) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019/14 e cujo objeto social, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- 3) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- 4) possuir no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses

⁴ Não apresentou certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil o cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações.

⁵ Não apresentou cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, na medida em que somente apresentou ata de eleição dos Conselhos Executivo, Fiscal e de Curadores, mas não de Presidente.

⁶ Não apresentou relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e do CPF de cada um deles.

⁷ Não apresentou comprovante de que a Fundação funciona no endereço por ela declarado.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

- 5) possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- 6) possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Ocorre que nenhum dos requisitos do artigo 33 da Lei nº 13.019/14 foi devidamente comprovado pela Funrio, e tampouco exigida sua comprovação pelo Município de Quissamã, na medida em que sequer foi juntado aos autos do Procedimento Administrativo PMQ nº 4093/17 os atos constitutivos da Funrio.

Ressalte-se, mais uma vez, que consoante tópico inicial, a Funrio, tratando-se de Fundação, sua prestação de contas fica submetida à análise pelo MPRJ, que reprovou todas as contas prestadas entre 2007 e 2014.

Além disso, a Funrio, em momento algum demonstrou possuir experiência prévia na gestão hospitalar e tampouco instalações, condições materiais e técnicas para o desenvolvimento de tal atividade.

Em visita realizada por esta Promotora de Justiça nas dependências do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus no dia 01/06/2017, o Sr. Gerson Oliveira dos Anjos, responsável pela Funrio no Hospital, não soube dizer qual a experiência que a Funrio teria na área de gestão hospitalar! No Município do Rio de Janeiro os convênios celebrados são referentes à pós-graduação na área de Medicina, mas gestão hospitalar, ao que se saiba, esse é o primeiro contrato celebrado pela Funrio.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

Registre-se, ainda, por oportuno, que a omissão da Funrio na apresentação de tais documentos implica, ainda, na impossibilidade da correta observância o disposto no artigo 39 da Lei nº 13.019/14, que prevê as hipóteses em que é vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria, nos seguintes termos:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

§ 3º (Revogado).

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

E não só a Funrio não levou aos autos do Procedimento Administrativo PMQ nº 4093/17 documentos capazes de analisar o atendimento ao disposto no dispositivo supra transcrito, como também o Poder Público Municipal, infelizmente, não se importou de verificar o atendimento, já que apresentado o Plano de Trabalho pela Funrio em 28/04/2017, uma sexta-feira, no dia 02/05/2017 o Termo de Fomento nº 001/2017 foi celebrado entre a Funrio e o Município de Quissamã, após o despacho que aprovou o plano de trabalho pelo controle de avaliação e regulação, parecer favorável do controle interno, e parecer jurídico favorável a dispensa de chamamento público, tudo isso realizado no mesmo dia em que celebrado o Termo de Fomento nº 001/2017, cujo extrato foi publicado no DO do dia 13/05/2017.

Diante da rapidez com que o Poder Público analisou o Plano de Trabalho, a economicidade da proposta e a possibilidade de dispensa de chamamento público, para no mesmo dia celebrar o Termo de



Fomento, ao Poder Público, com toda a pressa que tinha, inadvertidamente era impossível, ainda, requisitar os documentos e aferir se realmente a Funrio atendia ou não os requisitos objetivos previstos claramente na legislação aplicável ao caso.

F) DA INDEVIDA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A nova sistemática inaugurada pela Lei nº 13.019/14 estabeleceu novos parâmetros para a celebração de contratos (termos de colaboração e de fomento) entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil para a realização de políticas públicas e sociais.

No entanto, como não poderia deixar de ser em razão do disposto no artigo 37, XXI da CF/88, foi previsto um procedimento licitatório, ainda que simplificado: o chamamento público.

A regra que vigora, portanto, é a do chamamento público antes da celebração do termo de colaboração ou de fomento. No entanto, apesar desta ser a regra, a própria Lei nº 13.019/14 previu as causas de dispensa e inexigibilidade. Veja, embora tal modalidade de processo licitatório seja simplificado, ele possui regras claras de seleção e de requisitos para a participação das entidades do terceiro setor.

Portanto, se antes nós tínhamos a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de organização social nos termos do artigo 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 (objeto de interpretação conforme pelo STF na ADIn nº 1.923/DF⁸), hoje nós temos expressamente regra

⁸ “Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, induído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de



diametralmente oposta, que é a da licitação, ainda que simplificada, para a contratação de organização da sociedade civil.

Assim é que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público para a celebração de termo de colaboração ou de fomento estão taxativamente previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/14, in verbis:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.” (STF ADI 1923 / DF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 16/04/2015, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No caso em tela, após a aprovação do Plano de Trabalho da Funrio pelo CONARA – Controle Avaliação e Regulação e do aval do controle interno, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral para avaliar a possibilidade de dispensa de chamamento público em razão do disposto no artigo 35, VI, da Lei nº 13.019/2014⁹.

Analisando-se a dispensa do chamamento, verifica-se que o Poder Público justificou a dispensa diante do disposto no artigo 30, VI, da Lei nº 13.019/14.

⁹ Causa estranha o fato de o ofício da Funrio, datado de 26/04/2017, ter sido protocolizado junto à Prefeitura no dia 28/04/2017 e, muito embora os autos do Procedimento Administrativo PMQ nº 4093/17, instaurado a partir do referido ofício, ter sido encaminhado à PGM em 02/05/2017, o parecer deste órgão ser datado de 26/04/2017 (fls. 309 do Procedimento Administrativo PMQ 4093/17).



Isso porque, consoante exposto pelo d. Procurador-Geral do Município de Quissamã, a Funrio estaria devidamente credenciada, razão pela qual seria perfeitamente possível a dispensa do chamamento público para atender a necessidade do município de continuidade dos serviços públicos de saúde pública.

O artigo 30, VI, da Lei nº 13.019/14 permite a dispensa de chamamen⁵⁰to público “no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política”.

De fato, estamos diante de atividade voltada a serviço de saúde o que, a princípio, autorizaria a dispensa do chamamento público. No entanto, a parte final do referido dispositivo é clara ao condicionar a dispensa ao prévio credenciamento da organização da sociedade civil junto ao órgão gestor da respectiva política.

Pergunta-se: é isso que temos no caso em tela?

Respondo: NÃO!

No caso em tela, analisando-se o documento de fls. 3 dos autos do Procedimento Administrativo PMQ 4093/17 verifica-se que a Funrio é sim cadastrada, desde 27/03/2017, mas é cadastrada no grupo de cadastro de fornecedores e junto à Prefeitura de Quissamã.

Veja bem. A parte final do inciso VI é clara ao determinar o prévio cadastramento junto ao órgão gestor da respectiva política, em outras palavras, tratando-se de serviço de saúde, o cadastramento prévio deveria ser junto à Secretaria de Saúde; tratando-se de serviço de educação, o cadastramento prévio deveria ser junto à Secretaria de Educação; tratando-se de serviço de assistência social, o cadastramento prévio deveria ser junto à Secretaria de Assistência Social.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

E o documento de fls. 3 do PMQ não comprova que a Funrio seja cadastrada previamente junto à Secretaria de Saúde.

O texto é claro e estamos aqui diante de entidades bem diversas.

Inviável, portanto, a dispensa de chamamento público com fundamento no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14 porque a Funrio não era previamente cadastrada junto ao órgão gestor da respectiva política, ou seja, a Funrio não era cadastrada previamente junto à Secretaria de Saúde.

G) DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE À DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Além da indevida dispensa do chamamento público, outro aspecto fundamental previsto pela Lei nº 13.019/14 para a referida não foi observado pela Administração no caso em tela. Vejamos.

Estabelece o artigo 32 da Lei nº 13.019/14, in verbis:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Prevê a Lei nº 13.019/14, de forma clara, que o extrato da justificativa da dispensa do chamamento público deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado, na internet e meio oficial de publicidade da administração pública.

E isso porque o § 2º do mesmo artigo 32 prevê a possibilidade de que qualquer pessoa ofereça impugnação à justificativa, podendo o ato de dispensa da impugnação ser revogado e iniciado o chamamento público.

Pois bem. No caso em tela, é flagrante a inexistência de qualquer publicidade conferida ao ato de dispensa de chamamento público. Seja porque efetivamente não houve a publicação no site da Prefeitura ou Diário Oficial do referido ato, seja porque a dispensa do chamamento operou-se no mesmo dia em que foi celebrado o termo de fomento.

Ocorre, diante da possibilidade de oferecimento de impugnação ao ato de dispensa de chamamento público por qualquer pessoa, no prazo de 5 dias contados da publicação, o qual será decidido em igual prazo, por óbvio que o termo de fomento nunca poderia ter sido celebrado no mesmo dia em que foi deferida a dispensa do chamamento público.



E, uma vez não observado o devido processo legal previsto no artigo 32 e seus parágrafos, o próprio § 1º nos dá a solução taxativa, estabelecendo que o termo de fomento celebrado será nulo de pleno direito!

H) DA INOBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS ASPECTOS TÉCNICOS PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

Mais uma vez, talvez por acelerar de forma indevida todo o procedimento que culminou com a indevida celebração do termo de fomento, pecou a Administração Pública também quanto a inobservância dos requisitos para a celebração do termo de fomento previstos no artigo 35 da Lei nº 13.019/14, que dispõe:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada);

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada);

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conduzam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Em momento algum do Procedimento Administrativo PMQ nº 4093/2017, até mesmo porque não juntado aos referidos autos administrativos os atos constitutivos da Funrio, é avaliado se os objetivos e finalidades institucionais da instituição permitem que ela celebre termo de fomento para gerir o Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus. Tampouco é avaliado se ela possui capacidade técnica e operacional e se são compatíveis com o serviço proposto.

No despacho de fls. 299-300 do CONARA – Controle, Avaliação e Regulação não consta uma linha sequer sobre tais aspectos.



A única coisa que consta nos autos relacionado a tais pontos são as considerações que a própria Funrio faz a seu respeito no Plano de Trabalho que ela apresentou e que, consoante acima já exposto, na realidade comprovam que ela não possui objeto institucional para gerir hospital.

Outrossim, além do parecer técnico exigido pelo inciso V do artigo 35 da Lei nº 13.019/14 ser excessivamente genérico, inclusive quanto ao cronograma de desembolso, verifica-se que também não houve manifestação quanto à designação do gestor da parceria, assim como quanto à designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, até porque não teria como fazê-lo.

E tanto a designação do gestor, quanto da comissão de monitoramento e avaliação da parceria devem passar pela avaliação do órgão técnico, principalmente em razão da função fiscalizatória que exercem no termo de parceria em questão. E isso antes da celebração do termo de fomento.

Explico.

O parecer técnico em análise foi emitido no dia 2 de maio de 2017 (fls. 299-300 do PMQ nº 4093/17), mesma data em que celebrado o termo de fomento entre o Fundo Municipal de Saúde, do qual é gestor o Sr. Secretário de Saúde, e a Funrio (fls. 347 do PMQ nº 4093/17).

Ocorre que a comissão de monitoramento e avaliação da parceria foi nomeada pelo Sr. Secretário de Saúde no dia 9 de maio de 2017, sendo publicada no dia 13 de maio de 2017, na mesma edição do Diário Oficial que publicou o Extrato do Termo de Fomento celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Funrio:



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portaria SMS N. 010, em 09 de maio de 2017.

Determina a criação da Comissão de monitoramento e avaliação da Parceria firmada entre o Município de Quissamã-RJ e a FUNRIO, através do Termo de Fomento nº 001/2017.

O **Secretário Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º inciso XI da Lei 13.019/14, com as alterações da Lei 13.204/15;

CONSIDERANDO a Parceria firmada entre o Município de Quissamã-RJ e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – FUNRIO, Termo de Fomento nº 001/2017, Processo Administrativo nº 4093/2017;

Resolve:

Art. 1º – Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação, composta pelos seguintes membros:

- 1) Paulo Roberto Teixeira Cardim – matrícula 2793
- 2) Lillian Erthal Farias – matrícula 6233
- 3) Renata da Silva Fagundes – matrícula 6284

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 02 de maio de 2017.

Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ, 09 de maio de 2017.

Linaldo de Souza Lyra
Secretário de Saúde

Outrossim, incrivelmente, em que pese a celebração do Termo de Fomento ter ocorrido no dia 2 de maio de 2017, a designação do gestor do referido termo somente ocorreu no dia 25 de maio do corrente ano, ou seja, passados 20 dias desde o início da consecução dos serviços! A designação foi publicação no Diário Oficial de Quissamã no dia 26 de maio de 2017:



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portaria SMS N. 012, em 25 de maio de 2017.

Nomeia a Gestora do Termo de
Fomento nº 001/2017.

O **Secretário Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º inciso VI da Lei 13.019/14;

CONSIDERANDO a Parceria firmada entre o Município de Quissamã-RJ e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrêe e Guinle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – **FUNRIO**, Termo de Fomento nº 001/2017, Processo Administrativo nº 4093/2017;

Resolve:

Art. 1º – Fica nomeada como Gestora do Termo de Fomento a servidora **Fernanda Corrêa Barcellos**, matrícula 9375.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 02 de maio de 2017.

Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ, 25 de maio de 2017.

Linaldo de Souza Lyra
Secretário de Saúde

Sendo assim, muito embora o órgão técnico da Administração, no caso, o CONARA – Controle, Avaliação e Regulação, tivesse que se manifestar sobre a designação do gestor e da comissão de monitoramento e avaliação da parceria antes da celebração do termo de fomento, assim não poderia fazê-lo, já que tanto o gestor, quanto a comissão de monitoramento e avaliação foram designados pelo Sr. Secretários dias após a celebração do Termo de Fomento e início dos serviços acordados.

Nos termos do artigo 2º inciso VI o gestor é o “agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização”.



Por sua vez, a comissão de monitoramento e avaliação é o “órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública”.

Verifica-se, portanto, que ambas as figuras destinam-se à fiscalizar o termo de parceria celebrado entre o Poder Público e a organização da sociedade civil.

No caso em tela, portanto, a par das inúmeras irregularidades acima elencadas, constata-se que o termo de fomento celebrado ficou: 1) sem qualquer monitoração e avaliação por parte da comissão de monitoramento e avaliação durante ao menos 11 dias; 2) sem gestão, sem controle e fiscalização por parte do gestor durante, ao menos 24 dias; 3) sem fiscalização acerca da designação do gestor e dos membros da comissão de monitoramento e avaliação por parte do órgão técnico.

Ao que parece, as dificuldades na fiscalização não param aí.

Isso porque o artigo 10 da Lei nº 13.019/14 estabelece que a obrigatoriedade da Administração Pública em “manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento”.

Outrossim, o artigo 11 da Lei nº 13.019/14 também prevê a obrigatoriedade da organização da sociedade civil em “divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.”



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

Deverão ser divulgados, ainda, tanto pela Administração Pública, quanto pela Organização da Sociedade Civil, as seguintes informações (artigo 11, parágrafo único):

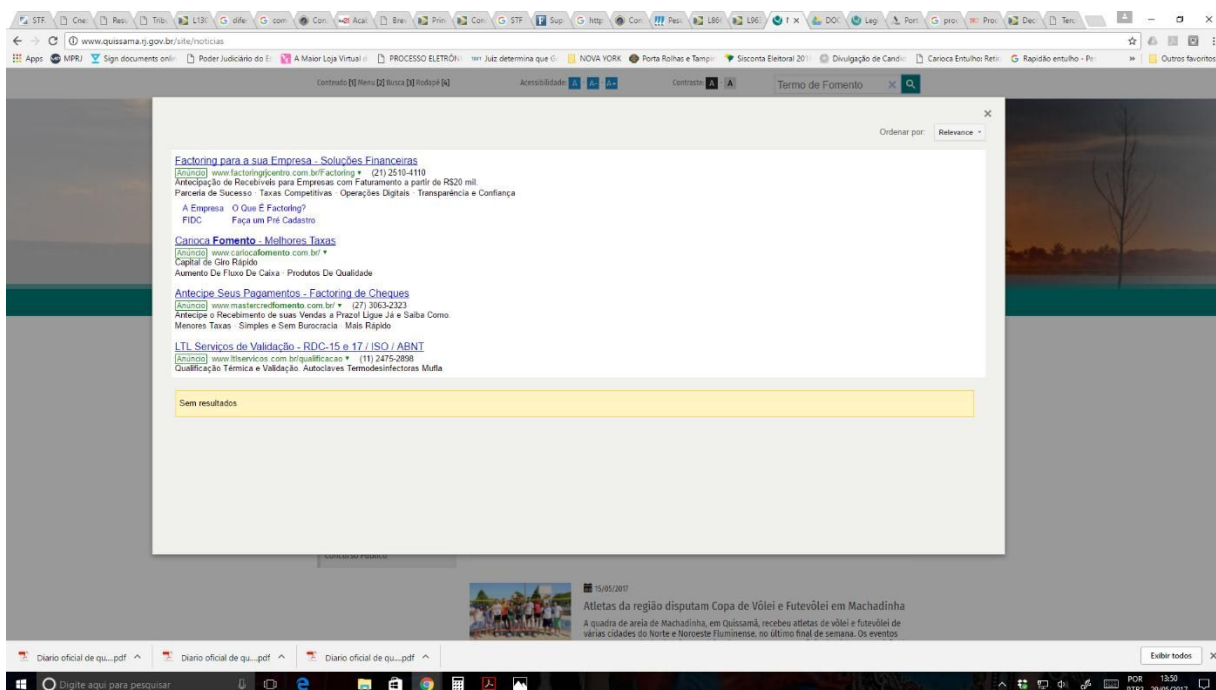
- I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III - descrição do objeto da parceria;
- IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

No entanto, em consulta ao site do Município de Quissamã, não se logrou êxito em localizar qualquer informação acerca do Termo de Fomento nº 001/2017 celebrado entre o Município e a Funrio, muito menos do plano de trabalho.

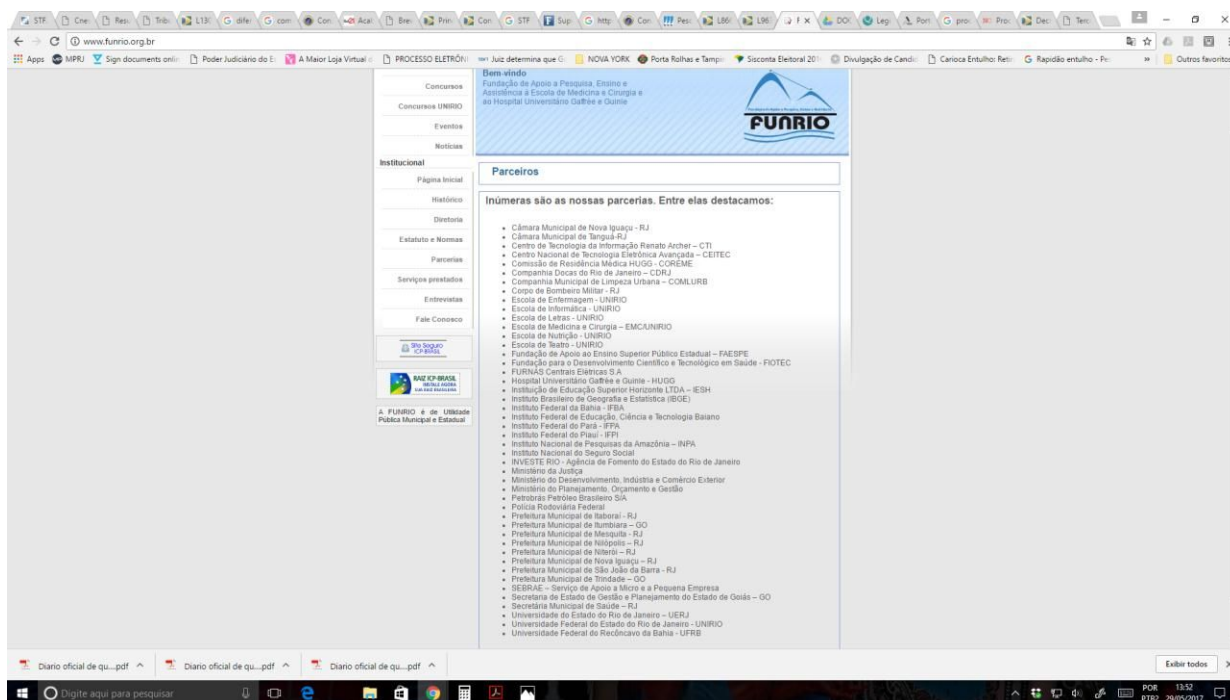
A única informação que consta no site da Prefeitura de Quissamã é a publicação do Extrato do Termo de Fomento no Diário Oficial, que é disponibilizado no site, nada mais.



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã



Outrossim, em consulta realizada no site da Funrio nada consta a respeito do Termo de Fomento celebrado com o Município de Quissamã:





Assim, mais uma vez violado frontalmente os ditames legais, concernentes agora à fiscalização do Termo de Fomento celebrado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão das flagrantes ilicitudes, que vão desde a total irregularidade da Funrio até a ausência de qualquer fundamento legal para a celebração do Termo de Fomento nº 001/2017, opina o Ministério Público pelo deferimento de tutela de urgência para:

- 1) Determinar a suspensão do Termo de Fomento nº 001/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Funrio;
- 2) Determinar a suspensão de repasses de quaisquer valores públicos a Funrio;
- 3) Bloquear imediatamente os valores já depositados pelo Fundo Municipal de Saúde à disposição da Funrio;
- 4) Determinar a imediata saída dos administradores da Funrio das dependências do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus, no prazo de 24 horas.

Outrossim, em razão da natureza do serviço de saúde, que é essencial e de prestação continuada, não podendo haver qualquer forma de interrupção, desde que seja reconsiderada a decisão proferida nos autos do processo nº 347-77.2017.8.19.0084, e considerando que não houve ainda a celebração de contrato de trabalho entre a Funrio e os prestadores de serviço lotados no Hospital Mariana Maria de Jesus, opina o Ministério Público que seja autorizada a permanência provisória da equipe médica, de enfermagem e de apoio efetivamente envolvidos no atendimento médico prestado pelo Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus à população de Quissamã e adjacências, diante da impossibilidade de preenchimento e manutenção de tal quadro de pessoal por meio de concurso público ou contratação de outro parceiro após o devido processo licitatório de forma imediata, autorizando o Município a efetuar o



Promotoria de Justiça de Carapebus e Quissamã

pagamento direto a tais profissionais até o término do prazo previsto no Termo de Fomento nº 001/2017 ou a contratação de novo parceiro, após a realização do devido processo licitatório, o que ocorrer primeiro, devendo juntar aos autos a relação dos pagamentos efetuados e a comprovação do efetivo comparecimento e a atuação de cada um dos beneficiários.

Requer, por fim, o envio de cópia dos autos às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Quissamã, 7 de junho de 2017.

CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ

Promotora de Justiça

Matrícula 4.336